



Acórdão 01177/2020-8 - 1ª Câmara

Processo: 08532/2019-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMG - Câmara Municipal de Guarapari

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: ENIS SOARES DE CARVALHO

Responsável: WENDEL SANTANA LIMA, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO

Procurador: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FINANÇAS PÚBLICAS –
CRF 1988 - LC 101/2000 – LEI MUNICIPAL Nº
2.559/2005 - LEI MUNICIPAL Nº 4293/2018 - LEI
MUNICIPAL Nº 2735/2007 - AUMENTO DE DESPESA
COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS
ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO - REGULAR
COM RESSALVA - DETERMINAÇÃO –
RECOMENDAÇÃO - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.**

1. Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato, deve ser ponderado em razão do seu vulto e repercussão nas finanças do ente, objetivo maior da Lei de Responsabilidade Fiscal

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual de Ordenador da **Câmara Municipal de Guarapari**, sob a responsabilidade do Sr. **Wendel Sant'ana Lima** referente ao **exercício de 2018**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico **RT 00206/2019-6** (peça 41), apontando o seguinte indicativo de irregularidade:

- Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato.

Além do que, sugere que seja **recomendado** ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda à adoção da medida indicada no **item 4.4.1**, qual seja, *“proceder às devidas retificações do inventário de bens móveis no exercício corrente, em acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e IN TCEES 36/2014”*; e que seja **determinada** a adoção de medidas administrativas que viabilizem *“a criação e manutenção de estrutura de pessoal adequada e necessária à emissão, em tempo hábil, do parecer do controle interno sobre a totalidade da Prestação de Contas Anual”*.

Ato sequente foi elaborada a Instrução Técnica Inicial **ITI 00354/2019-7** (peça 41), sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Devidamente citado, conforme **Decisão Segex 00337/2019-3** (peça 42) e **Termo de Citação 00599/2019-1** (peça 45), o responsável **apresentou** suas justificativas peças 47 a 58).

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elabora a Instrução Técnica Conclusiva **ITC 3455/2019-1**, opinando quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, que seja julgada **IRREGULAR** a prestação de contas anual do Sr. **Wendel Sant'ana Lima**, ordenador de despesas durante o exercício de 2018, nos termos do art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em **Parecer 05134/2019-3** (peça 65) da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, **anuiu** aos

argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, no sentido de que sejam julgadas **IRREGULARES** as contas em análise, **aplicação de multa** e expedição das **determinações e recomendações** supracitadas.

Após realização de **sustentação oral**, retornaram os autos ao NCE que por intermédio da **Manifestação Técnica 00049/2019-8** (peça 76) opinou pela **manutenção do indício de irregularidade**.

O Ministério Público de Contas, em **Parecer 000351/2020-7** (peça 80), do Procurador Dr. Luciano Vieira, **acompanhou** o entendimento técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Passo à análise da possível irregularidade apontada pela equipe técnica:

- Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato.

Inobservância ao artigo 21 da Lei Complementar 101/2000.

Verificou a Área Técnica, analisando as folhas de pagamento de junho a dezembro de 2018, que houve **descumprimento** do supracitado artigo, em face de flagrante **reajuste salarial** devidamente justificado.

Em sua defesa **o responsável admite** que ocorreram **alterações no período de junho a dezembro do exercício de 2018**, no que diz respeito aos **valores pagos a título de quinquênio e assiduidade**, previstos no Estatuto dos Servidores do Município de Guarapari, Lei Municipal nº 1.278/1991 e na base salarial, em razão da progressão por curso e/ou atualização, prevista no Plano de Cargos e Carreiras, Lei Municipal nº 2.559/2005, bem como da **reposição salarial** concedida através da **Lei Municipal nº 4293/2018**, com fundamento no art. 37, X da Constituição Federal, no art. 3º da Lei Municipal nº 2735/2007.

Alega que **seguiu o que estava previsto na norma**, especialmente a **própria orientação do TCEES**, quando publicou em 2016, a cartilha sobre a "Lei de Responsabilidade Fiscal e o Último Ano de Mandado Municipal", de autoria das auditoras Janyluce Rezende Gama e Simone Velten, onde é destacado que **“os aumentos originários de vantagens pessoais garantidas por força de dispositivo constitucional (Ex.: anuênios, quinquênios, etc.), não são computados para esse fim.**

Trouxe entendimentos de outros Tribunais de Contas, no sentido de que **“não há impedimento para a revisão dos vencimentos, sem nenhuma restrição temporal”**, bem como, que a **vedação contida no mencionado dispositivo não é aplicável à revisão geral anual**, por se tratar de **simples reajuste de remuneração, realizado apenas para efetivar a recomposição de perda salarial ocasionada pela desvalorização de moeda.**

Nessa esteira, entende o Gestor que **resta totalmente legal e constitucional o aumento de despesa** demonstrado na presente Prestação de Contas Anual, e que **em nenhum momento cometeu ato irregular**, ferindo o que preceitua a legislação, pois, **apenas cumpriu o que já estava previsto em lei anterior**, bem como, cumpriu o que a justiça determinou - **nomeação de um servidor (Portaria 5898/2018), referente a concurso público realizado em 2012 (Edital 001/2012), processo nº 0009722—06.2017.8.08—0021.**

Por derradeiro, entende que o **equivoco da auditoria** se deu simplesmente porque a equipe **analisou somente os números finais**, sem buscar **maiores informações** sobre o tema junto à Divisão de Recursos Humanos da Câmara De Vereadores de Guarapari.

Verifica a Área Técnica que o responsável **comprova a nomeação de um servidor** (Portaria 5898/2018), referente a concurso público realizado em 2012 (Edital 001/2012) por **ordem judicial** (processo nº 0009722—06.2017.8.08—0021), bem como **pagamentos de quinquênios, assiduidade e progressão por curso a servidores**, conforme previsto nas Leis Municipais 1278/1991 e 2559/2005.

Verifica também que houve **reposição salarial aos servidores da Câmara Municipal**, conforme **Lei 4293/2018, de 21 de dezembro de 2018**, no percentual de

1,56% (um vírgula cinquenta e seis por cento) **retroativo ao mês de abril**, que é a data base dos servidores daquele Poder, conforme Lei 3389/2012.

Todavia, em consulta ao site da Câmara Municipal de Guarapari **não foi encontrada** lei que concedesse **revisão geral anual** aos servidores do Poder Executivo no exercício de 2018, **no mesmo índice concedido** aos servidores da Câmara e **na mesma data base**.

Com relação à revisão geral anual, é importante destacar o recente entendimento exarado por este Egrégio Tribunal de Contas, no Parecer Consulta TC 013/2017 – Plenário, abaixo transcrito:

1. **A competência privativa** para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, **pertence ao chefe do Poder Executivo** de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada **sempre na mesma data e sem distinção de índices**, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham **estrutura organizacional e plano de cargos e salários, g.n.**;
2. **Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissor e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual; (grifo nosso)**

Assim, com base no entendimento acima transcrito conclui a Área Técnica que a **reposição salarial** concedida aos servidores da Câmara Municipal de Guarapari, no percentual de 1,57% se enquadra como **aumento salarial**, o que configura **flagrante ofensa** ao parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Em sede de defesa oral o interessado argumentou que o aumento de despesa ocasionado pela reposição salarial que representou (**1,56%**, Lei 4293/18), **não acarretou agravamento às finanças** da Câmara Municipal de Guarapari, totalizando **apenas R\$ 11.811,34**, e que, desconsiderando o valor da reposição salarial, o total da folha de pagamento em dezembro/2018 totalizou um valor inferior ao da folha de junho/2018. Que tanto **em 2018** como em 2019 a Câmara de Guarapari se mantém **dentro dos limites de gastos com pessoal** de acordo com os dados do CidadES. Que a **posição salarial realizada em 2018 se deu abaixo do índice INPC** que totalizou **3,43%**.

E ainda, que a irregularidade se refere a **vício formal**, sem o condão de **macular as contas**, que “*não foi instado em nenhum momento o incidente de inconstitucionalidade*” e citou como **análogo** o Acórdão 652/2016-Plenário, TC 10085/2014 (Apenso: TC 1830/2011- PCA/2010) relativo ao Recurso de Reconsideração da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante exercício 2010.

Observa a Área Técnica que no citado processo da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante (PCA/2010 – TC 1830/2011), a **irregularidade** era relativa à **inconstitucionalidade da Lei** que em 2010 alterou indevidamente os subsídios individuais dos vereadores em 4,18% a partir de 1º de janeiro/2010, enquanto o reajuste dos servidores foi de 4,62% e a partir de maio/2010, tendo a PCA recebido o Acórdão 375/2014 em que o Plenário julgou **irregular com ressarcimento e aplicação de multa**.

Em face de **recurso de reconsideração** interposto pelo responsável, o Acórdão 652/2016 **conheceu** do recurso e no mérito deu-lhe **provimento**, sob o argumento de que o **índice** utilizado para a revisão geral, tanto dos vereadores quanto dos servidores públicos, **foi o INPC**, e que o **percentual** aplicado aos edis (4,18% pela Lei nº 883/2010) **foi inferior** ao aplicado ao reajuste dos servidores (4,62% pela Lei nº 880/2010), e ainda que, no tocante à forma como deveria ser realizada a revisão geral anual, não induziu à consequente conclusão da ocorrência de dano ao erário.

Observa ainda a Área Técnica que, por evidente, os casos **não guardam similaridade**, uma vez que no presente processo trata-se de reajuste concedido por **lei de iniciativa da Mesa Diretora** da Câmara Municipal de Guarapari, **exclusivamente aos servidores da Câmara de Guarapari**, em dezembro de 2018, na vigência do Parecer Consulta TC 13/2017, retroagindo seus efeitos a abril de 2018, muito embora a orientação deste Tribunal fosse:

PARECER/CONSULTA TC-013/2017 – PLENÁRIO

(...)

1. **A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual** para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, **pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser**

realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;

2. Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissis e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual; (negritei)

Fica caracterizado, portanto, além do **vício de iniciativa** para aplicar a revisão geral anual, o **aumento de despesa nos últimos 180 dias de mandato**, objeto deste aponte.

Desta forma, **conclui a Área Técnica** que a reposição salarial concedida aos servidores da Câmara Municipal de Guarapari em 2018, no percentual de **1,56%**, pela Lei Nº 4293, de 21 de dezembro de 2018, na verdade trata de concessão de **aumento salarial**, e configurou ofensa ao parágrafo único do artigo 21 da LRF. Sendo assim, sugere **manter** este indicativo de irregularidade e, conseqüentemente julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas em análise, com **aplicação da sanção** prevista no art. 88 da mesma lei.

Entendo que assiste razão à Área Técnica sobre a **competência privativa do Chefe do Poder Executivo** para propor projeto de lei que preveja a **revisão geral anual** para todos os agentes públicos que estejam alocados no respectivo Poder.

Sendo assim, entendo também que **não é possível a concessão de revisão geral anual** ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, **de maneira independente** dos demais poderes, como aconteceu no caso em análise.

No entanto, **no caso específico**, para melhor demonstração das minhas razões de voto, insta uma análise do seguinte excerto do **Relatório Técnico 206/2019-5**:

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 4190/2017, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 12.490.500,00** (doze milhões quatrocentos e noventa mil e quinhentos reais), sendo que a **execução orçamentária** foi da ordem de **78,95%** da dotação atualizada, ou seja, **R\$ 9.860.880,28**.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais** (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de **R\$ 21.917,35**.

1.1.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

1.1.1.1 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, **sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.**

1.1.1.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), **sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.**

1.1.1.3 Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, **sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.**

1.1.1.4 Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, **sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.**

1.1.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

1.1.2.1 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

1.1.3 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

1.1.3.1 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,03% dos valores devidos, **sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.**

1.1.3.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,03% dos valores devidos, **sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.**

1.1.3.3 Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, **sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.**

1.1.3.4 Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, **sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.**

1.2 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

..... do qual se constata que **não havia parcelamento de débitos previdenciários no período analisado.**

2.

3. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

3.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

3.1.1 Despesa com Pessoal

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram **2,74%** da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 1) Despesas com Pessoal – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	298.698.000,16
Despesa Total com Pessoal – DTP	8.187.774,90
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	2,74%

Fonte: Processo TC 8.532/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme tabela anterior observa-se o **cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.**

3.1.1.1 Das vedações para contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato (art. 42 da LRF)

Do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, verificou-se que **não há evidências de que o Poder Legislativo tenha descumprido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

3.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

3.2.1 Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 2): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	50,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	12.661,13
Limite Máximo (Legislação Municipal)	6.900,00
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	6.900,00

Fonte: Processo TC 8.532/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Resolução CMG 01/2012.

3.2.2 Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 3): Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	259.717.480,29
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	1.420.020,00
% Compreendido com subsídios	0,55%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 8.532/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 1.420.020,00**, correspondendo a **0,55%** da receita total do município, **de acordo com o mandamento constitucional.**

3.2.3 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 4): Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100	10.798.317,53
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	10.796.874,50
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	7.557.812,15
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	6.886.686,59
% Gasto com Folha de Pagamento	63,78%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 8.532/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento alcançaram **R\$ 6.886.686,59**, correspondendo a **63,78%** da receita total do município, **de acordo com o mandamento constitucional**.

3.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar 6,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 5) Gastos Totais – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	179.947.908,37
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	10.796.874,50
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	9.860.880,28
% Gasto Total do Poder Legislativo	5,48%
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	6,00%

Fonte: Processo TC 8.532/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a **5,48%** da base de cálculo, **de acordo com o mandamento constitucional**.

Do excerto acima, ao meu sentir, resta claro que **a consequência da revisão salarial** levada a termo pelo Legislativo, da ordem de **R\$ 11.811,34** (onze mil, oitocentos e onze reais e trinta e quatro centavos), **não afronta** os termos da CF/88 em seu **sentido substantivo**, devendo ser **expedida uma determinação**.

Sendo assim, apenas e tão somente nesse aspecto é que **divirjo** do entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo manter a presente irregularidade no campo da ressalva**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-1177/2020-8

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Guarapari**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Wendel Sant'ana Lima**, nos termos do inciso II, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012.

1.2. Determinar ao chefe do Poder Legislativo Municipal, que se abstenha de **promover a revisão geral anual** do funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, **de maneira independente**, por ser atribuição privativa do Poder Executivo Municipal.

1.3. Determinar ao chefe do Poder Legislativo Municipal a adoção de medidas administrativas que viabilizem **“a criação e manutenção de estrutura de pessoal adequada e necessária à emissão, em tempo hábil, do parecer do controle interno sobre a totalidade da Prestação de Contas Anual”**.

1.4. Recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda à adoção da medida indicada no Relatório Técnico **RT 00206/2019-6**, qual seja, **“proceder às devidas retificações do inventário de bens móveis no exercício corrente, em**

acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e IN TCEES 36/2014”;

1.5. Dar ciência aos interessados;

1.6. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 23/10/2020 – 38ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões